



**PARECER PREGOEIRO
IMPUGNAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO N 1071/2024
PREGÃO ELETRONICO Nº 24/2024**

Ao Srº
Gilberto João Zardin
Prefeito Municipal em Exercício.

Senhor Prefeito, trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 24/2024, interposta pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, cadastrada no CNPJ sob nº 92.559.830/0001-71 com sede Av. Carlos Gomes, 466, 9º andar, Bairro Boa Vista, em Porto Alegre/RS, CEP: 90480-000, em face a licitação acima elencada, cujo Objeto é contratação de empresa especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA-RS.**

1. DA TEMPESTIVIDADE E MOTIVAÇÃO RECURSAL:

A recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO, tempestivamente, via sistema, em 16/10/2024, no site www.portaldecompraspublicas.com.br com as motivações que levaram a solicitar alteração do edital.

2. DA IMPUGNAÇÃO:

Ao final a IMPUGNANTE requer o recebimento e julgamento procedente da impugnação com retificações no edital nos seguintes termos:

- Seja retificado o edital do Pregão Eletrônico nº 24/2024, alterando a alínea "a" do subitem 5.2 do item 5, para que o pagamento por aproximação seja uma faculdade da empresa contratada e não uma imposição, permitindo-se que o pagamento ocorra também via leitura de QR CODE, isso em respeito aos PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA COMPETITIVIDADE, IGUALDADE, LEGALIDADE E IMPARCIALIDADE

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO:

Após análise da impugnação apresentada conclui-se, conforme abaixo:

A exigência de cartões eletrônico magnético, com chip de segurança, com tecnologia de aproximação, é escolha da Administração, pois esta tecnologia de cartão por aproximação está se tornando cada vez mais comum no Brasil, porém, entendo ser viável facultar a Contratada fornecer os cartões com a possibilidade de pagamento por aproximação ou via QR CODE conforme sugerido no recurso. Havendo essa possibilidade, não só o município, mas também as empresas do ramo podem se adequarem as mudanças tecnológicas disponíveis atualmente no mercado pertinente.

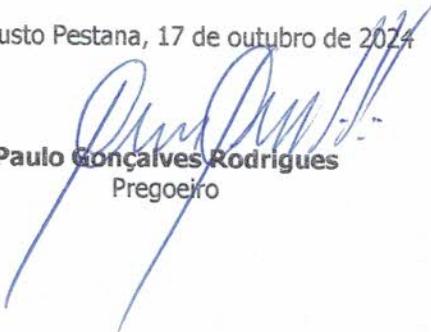


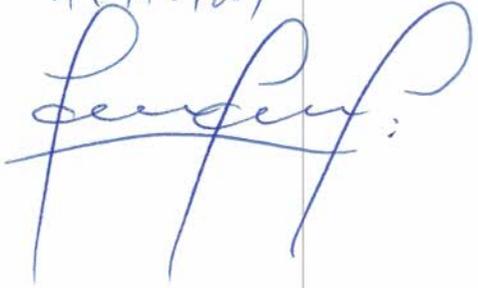
**4. DA SUBMISSÃO AO PARECER JURIDICO E DA DECISÃO FINAL PELA
AUTORIDADE SUPERIOR:**

A conclusão deste pregoeiro, não são vinculadas as decisões que possam ser tomadas pela Assessoria jurídica ou pela autoridade superior, apenas faz uma breve análise das informações apresentadas e cabe a administração decidir qual a forma de contratação do Objeto que melhor lhe atende.

Desta forma, encaminho os autos a autoridade Superior para que solicite análise e parecer jurídico da Impugnação apresentada e após apreciação do parecer emita a sua Decisão Final para prosseguimento dos demais atos do certame.

Augusto Pestana, 17 de outubro de 2024


Paulo Gonçalves Rodrigues
Pregoeiro

Solicito parecer jurídico
18/10/24




PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.071/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24/2024

Vem para análise e emissão de parecer o presente processo administrativo, acerca de impugnação apresentada pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob n.º 92.559.830/0001-71. A empresa alega, em suma, que o instrumento convocatório restringe o caráter competitivo do certame ao exigir cartão magnético com chip de segurança com tecnologia de aproximação.

Foi emitido parecer pelo Pregoeiro.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia posto no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Nesse sentido, destaca-se o referido dispositivo legal:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Antes, porém, de adentrar no mérito da questão, sobreleva destacar que compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Também, considera-se que é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro contrato.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. assim, a



administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, prefeitura municipal de bauru Estado de São Paulo Secretaria Municipal da Educação – divisão de compras e licitações indicando exaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

No caso da presente impugnação, entendo que assiste razão a impugnante, conforme será abaixo esclarecido.

A impugnante insurge-se quando à exigência contida no item 5.2, letra “a”, do Termo de Referência, que exige “cartão magnético, com chip de segurança, **com tecnologia de aproximação**”, alegando que tal exigência restringiria o caráter competitivo do certame.

Extrai-se do Termo de Referência que a exigência contida no item 5.2, letra “a”, busca proteger os servidores contra roubos e extravios do cartão, posto se tratar de tecnologia mais avançada do que a modalidade atualmente utilizada (tarja magnética). Além disso, segundo o Termo, o sistema de chip nos cartões, possibilita uma melhor gestão por parte da Administração Pública.

No entanto, a exigência da tecnologia de aproximação não é algo extremamente necessário para o Município, devendo, ao nosso entendimento, manter somente a exigência de chip com segurança.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada possui fundamentação suficiente para a retificação do edital.

Pelo exposto, **OPINO** pelo deferimento da impugnação apresentada pela impugnada, retificando-se o edital quando à exigência de chip de segurança com tecnologia de aproximação, mantendo-se somente “cartão eletrônico, com chip de segurança”, ficando facultado à empresa licitante que o pagamento ocorra por aproximação ou, também, mediante leitura de QR CODE.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer, que submetemos à apreciação superior.

Augusto Pestana/RS, 17 de outubro de 2024.

Patrícia Talita S. Wunder,
Assessora Jurídica,
OAB/RS 104.819.



DECISÃO

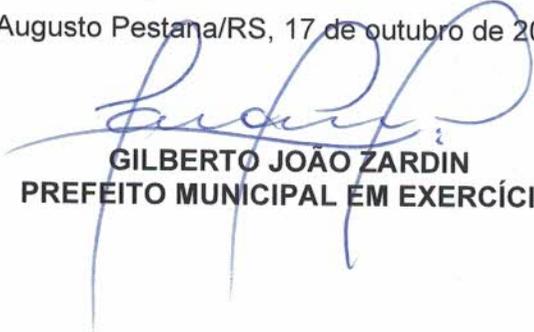
Vem para análise e decisão o Processo Administrativo n.º 1.071/2024, Pregão Eletrônico n.º 24/2024, acerca de impugnação apresentada pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob n.º 92.559.830/0001-71, a qual alega, em suma, que o instrumento convocatório restringe o caráter competitivo do certame ao exigir cartão com tecnologia de aproximação.

O Pregoeiro emitiu parecer entendendo se tratar de uma decisão da administração, diante do poder discricionário conferido ao ente público.

O parecer jurídico analisou de abrangente e satisfatória os termos da impugnação. Assim, para evitar tautologia, adoto as razões de decidir, acolho o parecer jurídico e julgo **PROCEDENTES** os pedidos aduzidos pela impugnante, devendo ser retificado o edital de licitação para que conste "cartão eletrônico, com chip de segurança", ficando facultado à empresa licitante que o pagamento ocorra por aproximação ou, também, mediante leitura de QR CODE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Augusto Pestana/RS, 17 de outubro de 2024.


GILBERTO JOÃO ZARDIN
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO